## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E JURISDIÇÃO PENAL*

*— A absolvição no crime produz efeito na demissão do funcionário desde que não haja resíduo a amparar o processo administrativo.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulino Pereira dos Santos *versus* Prefeitura Municipal de Salvador
Recurso extraordinário n.º 32.258 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 28 de janeiro de 1957. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Afrânio A. da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Afrânio da Costa* — É do teor seguinte, o acórdão recorrido:

"Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para manter a sentença recorrida, pelos seus fundamentos

Do resultado do inquérito administrativo deu lugar a demissão do apelante Paulino Pereira dos Santos, funcionário daquela Prefeitura, no cargo de 1.º Tenente do Corpo de Bombeiros, ficando apurado que ao transportar a quantia de Cr$ 88.632,00, a fim de efetuar pagamentos a cargo de sua corporação, por motivos imprevistos de sua família, teve a sua atenção desviada e daquela quantia fôra desapossado sem saber explicar como aquilo acontecera, isto é, se fôra roubado ou se tinha perdido o embrulho que continha a referida quantia.

Também contra o apelante foi instaurado processo criminal e dêste processo foi absolvido do crime que lhe foi imputado.

Em verdade, não importa o resultado de cada processo, ou seja o criminal e o administrativo; cada qual é independente um do outro. O Estatuto dos Funcionários Civis dos Municípios, re-

gido pelo Decreto-lei n.º 12.538, de 1942, assim prescreve: "O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário".

No caso focalizado nestes autos, o fato já conhecido levou à abertura do inquérito administrativo, assim como do processo criminal. Com o resultado do segundo, levou o apelante vir a juízo cível propor a ação de reintegração do cargo como uma reparação. Porém, o que cabe ao Judiciário, é verificar se foi legal ou não a demissão do funcionário

Segundo consta dos autos, o apelante foi demitido com fundamento no art. 288, n.º 3 do Decreto-lei citado e no art. 215, precedido do competente inquérito administrativo.

Diante do que ficou apurado no aludido inquérito administrativo, e, daí resultou a demissão do funcionário faltoso, não se pode considerá-la ilegal para que dê lugar a reintegração do cargo, como uma reparação.

E' jurisprudência pacífica dos nossos tribunais não considerar ilegais tais atos. Tanto assim que, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 1944, assim decidiu:

"E' legal a demissão do funcionário público por falta grave praticada no serviço, apurada em inquérito administrativo.

O Poder Judiciário pode rever o ato administrativo da demissão do funcionário nos aspectos que configurem a sua ilegalidade, excluída a apreciação de mera conveniência ou oportunidade da medida" (*in Revista Forense*, vol. 65, pág. 104).

Em outro acórdão, o mesmo Supremo Tribunal, em 19-10-49, assim decidiu:

"Peculato. Demissão. A sentença que, em juízo criminal nega o caráter de peculato ao dano, não significa que êste deixe de constituir justa causa para a demissão do funcionário público. Apurado, no inquérito administrativo, regular, que o funcionário causara dano à Fazenda, merece ser demitido" (*in* revista *Direito*, vol. LXIII, pág. 114).

O Tribunal de Recursos, também em acórdão de 29-10-52, decidiu: "Se a sentença que absolve, na instância criminal, o funcionário acusado de peculato, não assenta categòricamente a inexistência do crime, a instância administrativa tem plena liberdade para a sua demissão, com fundamento no mesmo fato" (*in Revista Forense*, vol. 152, pág. 191).

Ainda no ano passado, o Tribunal de São Paulo, em acórdão datado de 15-6-54, assim resolveu:

"Demitido um funcionário público e levado o caso à apreciação do Poder Judiciário, a êste caberá apenas examinar se o ato da demissão foi precedido da observância das normas legais, isto é, se houve o competente inquérito administrativo e se neste se cumpriram os ditames da lei, inclusive a garantia dos direitos da defesa. Averiguado pelo Judiciário que a lei foi cumprida, foge à alçada o mérito do ato administrativo, para dizer se foi justo ou injusto" (*in Revista dos Tribunais*, vol. 227, pág. 254).

Evidentemente, no caso dos autos, não se pode ter a demissão do funcionário faltoso como ilegal, para que seja reformada a sentença recorrida que bem estudou o caso".

Veio o extraordinário pelas letras *a* e *d* do art. 101, n.º III da Constituição, dando por vulnerado o art. 1.525 do Código Civil e por divergidos diversos acórdãos do Supremo Tribunal e do Tribunal Federal de Recursos, afirmando não poder subsistir a demissão em processo administrativo quando o funcionário foi absolvido na ação penal instaurada para apurar o fato.

E' o seguinte o parecer do Dr. Procurador Geral pelo não conhecimento do recurso (ler fls. 232).

VOTO-PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Afrânio da Costa* (Relator) — Não conheço do recurso. Faltou à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, citada, um ponto essencial não

referido no recurso; é que a absolvição no crime produz efeito na admissão desde que não haja resíduo a amparar o processo administrativo

Ora, o prejuízo impôsto à Fazenda, pelo recorrente, autoriza a demissão; é possível que uma injustificável liberalidade do Juiz haja entendido penalmente desculpável que um indivíduo leve para casa cêrca de noventa mil cruzeiros do Estado, deixando-os distraidamente a seu lado, no banco de um bonde, a convidar terceiro a surripiar o dinheiro, enquanto lia o jornal.

Mas, o que não é possível é que o Estado se veja impossibilitado de afastar do corpo de seus funcionários, aquêle que por forma tão simplista malbarata o dinheiro da coletividade. A demissão foi imposta em conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, em processo regular.

Quanto ao art. 1.525 do Código Civil, ao invés de vulnerado foi rigorosamente aplicado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Sem divergência de votos, deixaram de conhecer do recurso.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Luís Gallotti.